

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

**CONCRETIZAÇÃO NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS: A
DEMANDA JUDICIAL NO MUNICÍPIO DE IJUÍ/RS¹
CONCERCATION IN THE SUPPLY OF MEDICINES: A JUDICIAL DEMAND
IN A MUNICIPALITY OF IJUÍ/RS**

Luís Fernando Preto Corrêa², Aldemir Berwig³

¹ Monografia de Conclusão do Curso de Graduação em Direito.

² Acadêmico do 10º Semestre do Curso de Graduação em Direito. pretto.feer@gmail.com.

³ Doutor e Mestre em Educação nas Ciências - área Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI. Professor adjunto do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI.

RESUMO

O direito à saúde no Brasil, como aponta a Constituição Federal de 1988, é um direito de todos e um dever do Estado, elencado no art. 196 da Constituição e garantido mediante políticas sociais que visam a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços. A partir deste contexto, este estudo tem como objetivo entender a competência para a efetivação do direito a saúde no município. Por outro lado, busca analisar a organização do SUS e investigar a demanda judicial existente no município de Ijuí, RS, referente à efetivação do direito à saúde, no que tange o fornecimento de medicamentos, no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2017. Por tratar-se de um estudo de caso, utiliza-se como método de abordagem o dedutivo. A partir do estudo se conclui que a saúde é um direito reconhecido igualmente a todo o povo. E, ao destacar-se no texto constitucional o princípio da dignidade humana, é necessário afirmar que a saúde, através deste princípio, constitui-se como um direito essencial à manutenção do bem maior do homem, qual seja a vida.

PALAVRAS-CHAVE: Cidadania. Dignidade Humana. Direito à Saúde. Direitos Fundamentais. Direitos Humanos.

ABSTRACT

The right to health in Brazil, as the Federal Constitution of 1988, is a right of everyone and a duty of the State, is not an art. 196 of the Constitution and guaranteed by social policies aimed at reducing the risk of diseases and diseases and universal and equal access to actions and services. In this context, this study has as its objective a competence for the realization of the right to health in the municipality. On the other hand, to investigate the existence of SUS and research on the judicial situation in the municipality of Ijuí, RS, regarding the implementation of the right to health, in the range of drug supply, from January 2013 to December 2017. For treating a case study, is used as a method of deductive approach. From the study it is concluded that health is a

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

recognized right also the entire people. And as the principle of human dignity stands out in the constitutional text, it is necessary to affirm that health, through the principle of attainment, constitutes an essential right to the maintenance of the greater good of man, whatever his life.

KEYWORDS: Citizenship. Human dignity. Right to Health. Fundamental Rights. Human rights.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta um estudo acerca das noções sobre o direito à saúde no Brasil, a fim de efetuar uma investigação sobre a demanda judicial que pleiteia a busca por medicamentos no Estado do Rio Grande do Sul e no município de Ijuí/RS. Essa pesquisa analisa a demanda para compreender o contexto face à crescente demanda judicial que ocorreu em determinado período temporal e passou a apresentar resultados positivos nos últimos anos através do fornecimento administrativo de medicamentos.

Para a realização deste trabalho foram efetuadas pesquisas bibliográficas e por meio eletrônico, analisando também as jurisprudências no que tange o direito à saúde exclusivamente sobre os medicamentos. A coleta de informações permite um aprofundamento no estudo do direito à saúde e revela a importante atuação da Defensoria Pública tentando resolver os litígios de forma mais célere pelos meios internos da Administração Pública.

Destaca-se o contexto da saúde no âmbito dos direitos fundamentais e sua relevância para a garantia da vida como bem maior. A manutenção da saúde deve ser efetivada pelo Sistema Único de Saúde - SUS. O Poder Judiciário é provocado para que garanta a efetivação deste direito fundamental no momento em que o Estado é omissor na prestação do serviço de saúde ao cidadão. Quando o Judiciário profere suas decisões, ele vai de encontro com o Executivo, autorizando o fornecimento de medicamento ao cidadão. A pessoa vai em busca de seu direito quando não é fornecido o fármaco na rede estadual ou municipal de distribuição, conforme ilustrado na pesquisa jurisprudencial.

Por fim, é realizada uma pesquisa virtual no mecanismo de pesquisa de jurisprudências no site do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS, com o objetivo de analisar quantitativamente e qualitativamente a demanda judicial no Estado e no município de Ijuí/RS referente ao fornecimento de medicamentos. Através da pesquisa é desenvolvida uma abordagem e expostas as alegações dos entes federativos os argumentos que revelam a omissão na prestação do direito à saúde.

METODOLOGIA

As conexões e o desenvolvimento do projeto foram conduzidos por leituras prévias que possibilitaram questionamentos reflexivos, pesquisa e a construção do referencial teórico, bem como a análise dos resultados da coleta de dados da judicialização dos medicamentos no município de Ijuí/RS. Quanto aos objetivos gerais, a pesquisa é do tipo exploratória. Utiliza no seu

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

delineamento a coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na rede de computadores. Na sua realização foi utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo, observando alguns procedimentos como a seleção de bibliografia e documentos afins à temática e em meios físicos e na Internet, interdisciplinares, capazes e suficientes para que o pesquisador construa um referencial teórico coerente sobre o tema em estudo, responda o problema proposto, corrobore ou refute as hipóteses levantadas e atinja os objetivos propostos na pesquisa.

RESULTADO E DISCUÇÕES

A competência para a fixação das listas de medicamentos do SUS

Quando nos referimos ao Estado, sobre como será exercida a distribuição gratuita de medicamentos, observa-se uma lacuna legislativa, pois tanto a Constituição Federal como a Lei 8.080/1990, estabeleceram ou atribuíram especificamente esta competência. Conforme Luís Roberto Barroso (2008, p. 17):

[...] A definição de critérios para a repartição de competências e apenas esboçada em inúmeros atos administrativos federais, estaduais e municipais, sendo o principal deles a Portaria nº 3.916/98, do Ministério da Saúde, que estabelece a Política Nacional de Medicamentos. De forma simplificada, os diferentes níveis federativos, em colaboração, elaboram listas de medicamentos que serão adquiridos e fornecidos a população.

Portanto, é competência do Ministério da Saúde a criação da Política Nacional de Medicamentos, que compreende a assistência às Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde e a confecção da Relação Nacional de Medicamentos (RENAME). Esta listará todos os medicamentos considerados essenciais, conforme dispõe a Organização Mundial de Saúde, aqueles que atendem às necessidades basilares e principais da sociedade, de modo que estes medicamentos devem estar disponíveis a tempo e em dosagem adequada que atenda a precisão urgente, com um custo reduzido. (BARROSO, 2008).

Com base no RENAME, os municípios vão editar a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUNE) e oferecerão a realização de apoio à área farmacêutica, sendo competência dos municípios garantir a necessidade de medicamentos para promover a saúde, e também garantir outros medicamentos que estejam no Plano Municipal de Saúde e definidos como indispensáveis. A REMUNE deve ser renovada, integrando e eliminando medicamentos por intermédio de uma comissão técnica nomeada para esta finalidade. Entretanto, na constituição de tal relação de medicamentos, o município deve agir de forma a não excluir a possibilidade de que seus munícipes tenham acesso a medicamentos básicos (BERWIG; RIGOLI, 2016) de forma que tal lista se torne um obstáculo a sua concretização, já que o dever-poder inserido nas competências municipais, em conjunto com os outros entes federativos, deve ser suficiente para concretizar o dever conjunto de garantir cidadania e dignidade humana.

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

Luís Roberto Barroso (2008, p. 18) menciona que:

Com efeito, ao gestor federal caberá a formulação da Política Nacional de Medicamentos, o que envolve, além do auxílio aos gestores estaduais e municipais, a elaboração da Relação Nacional de Medicamento (RENAME). Ao Município, por seu turno, cabe definir a relação municipal de medicamentos essenciais, com base na RENAME, e executar a assistência farmacêutica. O propósito prioritário da atuação municipal é assegurar o suprimento de medicamentos destinados à atenção básica à saúde, além de outros medicamentos essenciais que estejam definidos no Plano Municipal de Saúde. O Município do Rio de Janeiro, por exemplo, estabeleceu, através da Resolução SMS nº 1.048, de março de 2004, a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME), instrumento técnico-normativo que reúne todo o elenco de medicamentos padronizados usados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Não é diferente no caso do município de Ijuí. A respeito, o REMUME do município de Ijuí estabelece que:

A Relação Municipal de Medicamentos (REMUME) faz parte das Política de Assistência Farmacêutica do Município. A elaboração fundamentou-se na identificação e priorizou os medicamentos em relação à eficácia, segurança, posologia e conveniência terapêutica, disponibilidade no mercado, relação custoefetividade e a situação epidemiológica do município. (IJUI, 2018, p. 1).

Estes medicamentos devem ser considerados norteadores para a dispensação, uso racional dos medicamentos atendendo os quadros nosológicos da cidade.

A REMUME elenca 114 medicamentos em 158 apresentações farmacológicas de uso ambulatorial disponíveis para atender plenamente as necessidades dos usuários do SUS e da Secretaria Municipal de Saúde de Ijuí.

Trata-se de uma padronização complementar de responsabilidade do município. Seus medicamentos estão disponíveis nas Farmácias da Secretaria Municipal de Saúde e no atendimento 24 horas. (IJUI, 2018, p. 1).

Finalmente, no que se refere à entrega de medicamentos para a população por parte do Poder Executivo, seria pelo ponto de vista normativo incorreto afirmar que estes encontram-se inertes ou omissos. Contudo, os medicamentos que compõem as listas são definidos pelo setor do Poder Público responsável pela matéria, logo, deveriam ser levadas em conta as possibilidades

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

financeiras de prestá-los no momento da definição. (BARROSO, 2008, p. 19).

Além disso, é necessário considerar que através da função administrativa o município deveria exercer de modo eficiente as suas competências constitucionais e legais de forma a concretizar os seus deveres jurídicos frente à cidadania. Mais que isso, deve-se salientar que a eficiência no planejamento e execução das políticas públicas, no que se refere à saúde, seriam suficientes, como afirmam Berwig e Tonel (2018, s.p.), para reduzir as demandas judiciais de medicamentos, já que tal perspectiva demonstra “[...] uma instabilidade entre a Administração Pública e o Judiciário, já que serão negados direitos de acesso à saúde por um lado, e por outro, o Judiciário terá que analisar os litígios decorrentes de tais negativas”. Esse contexto de atendimento à saúde deve ser evitado no Estado de bem-estar social.

Demonstrativo da demanda judicial de medicamentos no município de Ijuí/RS

O artigo 196 da Constituição Federal foi desenvolvido para ser uma norma programática básica e não para responsabilizar o Poder Executivo na prestação da assistência à saúde e medicamentos, para a concretização da dignidade humana. Portanto, as ações judiciais que buscavam o cumprimento dessa obrigação do Executivo, em geral não eram deferidas (BLIACHERIENE; SANTOS, 2010, p. 33) com fundamento na disposição que versa sobre a “reserva do possível”.

Desta forma, o Poder Judiciário é provocado para que garanta a efetivação de direito fundamental no momento em que o Estado é omissivo na prestação do serviço de saúde ao cidadão. Quando o Judiciário profere suas decisões, ele vai de encontro com o Executivo, autorizando o fornecimento de medicamento ao cidadão. A pessoa vai em busca de seu direito quando não é fornecido o fármaco na rede municipal de distribuição, conforme ilustrado na pesquisa jurisprudencial tratada seguir.

A Constituição da República tem em suas cláusulas que a justiça brasileira é uma e indivisível, portanto a Administração terá seus atos controlados pelo Poder Judiciário sob o ângulo da legalidade, porque quando a Administração nega o fornecimento de medicamentos para efetivar o direito fundamental a saúde, desencadeia a necessidade de judicializar a referida prestação. Portanto, as decisões da Administração estão constantemente sujeitas ao controle jurisdicional, principalmente quando viola princípios fundamentais garantidos ao cidadão. (BERWIG; RIGOLI, 2016)

Em suma, com o objetivo de uma indagação minuciosa no que tange os casos jurisprudenciais oriundos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, foi realizada uma pesquisa virtual, especificamente do município de Ijuí, RS, no endereço eletrônico do tribunal, através de seu sistema de pesquisa de jurisprudência no próprio site. Para verificar as decisões com relação à efetivação do direito à saúde neste município, foi utilizada a expressão “direito à saúde medicamentos Ijuí” como argumento de busca, tendo-se como delimitação temporal o período compreendido entre janeiro de 2013 a maio de 2018.

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

Constatou-se que o número de ajuizamentos no período de janeiro a dezembro de 2013 é de 176 ações referentes a busca pela concretização no fornecimento de medicamentos para efetivação do direito à saúde. Já no mesmo período do ano de 2014, houve um aumento considerável no número destas ações, passando para 216 protocolos junto ao Poder Judiciário.

Contudo, no período de janeiro a dezembro de 2015 o número de ações começou a diminuir apresentando um total de 167 ações. A grande diferença, entretanto, foi percebida no mesmo período do ano de 2016, quando a busca de medicamentos diminuiu para 84 ações. Entre janeiro a dezembro de 2017 houve nova diminuição, caindo para 62 ações no município de Ijuí, RS.

Até o momento o número de ajuizamentos de ações referentes ao insumo de medicamentos no ano de 2018 é de 8 ações. Por esses dados percebe-se que os dados retratam que as pessoas, através do Poder Judiciário, têm pleiteado a efetivação do seu direito à saúde junto ao município de Ijuí e ao Estado do Rio Grande do Sul, revelando que as políticas públicas não estão sendo integralmente adotadas, uma vez que “[...] os números que funcionam como indicadores da saúde estão para o corpo social como os sinais vitais (pulso, temperatura) para o corpo individual”. (SCLIAR, 1987, p. 155-156).

Um caso pode ser citado para demonstrar os argumentos utilizados pelo Estado do Rio Grande do Sul e pelo município de Ijuí na tentativa de se omitir das demandas que surgem. Visto que, é a única ação pleiteada para tratamento com medicação oncológica no ano de 2018, até finalizar a pesquisa no referido município:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ESTADO E MUNICÍPIO. **FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO/TRATAMENTO ONCOLÓGICO.** LEUCEMIA MIELÓIDE CRÔNICA. SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS PRESTACIONAIS. CACONS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRONUNCIAMENTO DO **STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL.** União, Estados, Distrito Federal e Municípios ostentam legitimidade concorrente para responder às demandas que visam ao fornecimento gratuito de medicamentos, exames ou procedimentos, inclusive cirurgias. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Competência comum expressa no art. 23, inc. II da CF/88. A divisão de competências no âmbito da gestão interna do SUS não é oponível ao particular que acode à via judicial. O fato de a medicação ser disponibilizada pelos Centros de Alta Complexidade em Oncologia CACONS, pertencentes à União, não retira a legitimidade passiva concorrente dos Estados e Municípios, ante a solidariedade dos entes federados no tocante às prestações positivas na área de saúde pública. **ACESSO À SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL QUE EXIGE**

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

PROTEÇÃO SUFICIENTE. O acesso à saúde é direito fundamental e as políticas públicas destinadas a implementá-lo, embora vinculem o Estado e os cidadãos, devem gerar proteção suficiente ao direito garantido, afigurando-se suscetíveis de revisão judicial, sem que daí se possa vislumbrar ofensa aos princípios da divisão de poderes, da reserva do possível ou da isonomia e impessoalidade. A outro turno, as normas internas de organização, funcionamento e gestão do Sistema Único de Saúde, de natureza administrativa, não arredam a legitimidade solidária dos entes federativos para responder às demandas de fornecimento de medicamentos, exames ou procedimentos deduzidas pelos desprovidos de recursos financeiros indispensáveis ao seu custeio. RECURSO DESPROVIDO. (RIO GRANDE SUL, 2018, grifo nosso).

O caso em tela, é demanda pelo portador de leucemia mielóide crônica (CID 10 C92.1), conforme laudo médico acostado aos autos, assim, o autor postula a dispensação dos medicamentos SPRYCEL 100MG e SPRYCEL 20MG, ficando devidamente comprovado nos autos que o autor não detinha condições de arcar com os referidos insumos, requerendo assim ao Estado e ao município o fornecimento dos medicamentos.

Foi requerida a antecipação de tutela com força no art. 300 do CPC, fundamentado que restando aguardar o tempo útil do processo o direito poderia sofrer grave prejuízo e a decisão final poderia ser inútil. O pedido foi deferido em decisão de 1º grau. O município de Ijuí, RS, interpôs agravo de instrumento impugnando da decisão da ação ordinária.

Preliminarmente foi indeferido o efeito suspensivo postulado pelo município recorrente, observando que a demanda preenche os requisitos previstos no art. 300 do CPC e a doutrina consolidada na instância superior.

O município alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, ao passo que na organização do SUS compete à União fornecer medicamentos, porquanto os medicamentos solicitados não constam na relação daqueles de responsabilidade do Estado e o tratamento oncológico integral é prestado pelos Centros de Alta Complexidade em Oncologia - CACONs e Unidades de Alta Complexidade em Oncologia - UNACONs, custeados pela União. Argumentou que desta forma se estaria violando os princípios de organização do SUS e que os demais entes estatais não estão obrigados a prestar serviços de competência da União. Malgrado, asseverou a inexistência de solidariedade entre os entes públicos e que haveria violação do princípio da reserva do possível.

Não obstante a avaliação da responsabilidade solidária entre os entes federados nas questões que versam sobre o acesso à saúde, o Excelso Pretório assim decidiu em Recurso Extraordinário com repercussão geral:

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.** O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Por fim, o Ministério Público, instado a se manifestar nesta instância recursal, apresentou parecer opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Diante do exposto, o voto foi por negar provimento ao agravo de instrumento.

Como delineado anteriormente, os argumentos desenvolvidos neste caso não se justificam tendo em vista que o art. 23, II, da CF/1988 dispõe que os entes federativos são solidariamente responsáveis, no que tange ao acesso a saúde. Vale ressaltar que a alegação de escassez de recursos orçamentários por parte do município e o princípio da reserva do possível como justificativa das eventuais limitações do Estado em razão de suas condições financeiras, não sobressaem ao direito a saúde e, conseqüentemente, sobre o direito à vida, os quais são constitucionalmente garantidos.

O papel do Poder Judiciário no enfrentamento da questão sobre o fornecimento de medicamentos no município de Ijuí/RS

Ao interpretar o artigo 196 da CF/1988 entende-se que os direitos sociais, especificamente o direito à saúde, são direitos subjetivos, ou seja, são direitos que podem ser exigíveis perante o Poder Judiciário. Portanto, o cidadão pode recorrer ao Judiciário para satisfazer suas necessidades, visto que a tutela jurisdicional não atinge a independência e a separação dos poderes. (DANIELLI, 2017).

Atualmente não basta a que os direitos subjetivos estejam elencados no texto constitucional, sendo exigível que a Administração Pública garanta ao cidadão a efetivação da cidadania e a dignidade da pessoa humana. O fato é que na busca pela concretização do direito fundamental à saúde está sendo, na maioria dos casos, necessária a fomentação do Poder Judiciário para que o cidadão tenha seu direito concretizado. (BERWIG; TONEL, 2018).

Entende-se que o Judiciário não está elaborando novas políticas públicas ao decidir que a prestação do direito à saúde seja efetivada, porém, tão somente, garantindo o cumprimento da tutela constitucional, uma vez que o direito subjetivo já está elencado no rol dos direitos fundamentais. Portanto, destaca-se o papel ativo nas decisões do Poder Judiciário para efetivar o direito à saúde no Brasil, determinando o seu cumprimento, no que tange especificamente ao fornecimento de medicamentos. (AITH, 2017).

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

A problemática, portanto, está na falta de prestação do direito à saúde e execução das políticas públicas pelos entes federativos. Nesse sentido, Calos Alexandre Amorim Leite (2014, p. 159), tem como objetivo principal da sua dissertação de mestrado demonstrar que pode ser possível a participação do Judiciário na efetivação do direito fundamental social à saúde, nomeadamente quando há a inércia proposital dos poderes políticos na implementação de prestações sociais de saúde, em que sobressai a falta de um maior compromisso social do Poder Executivo.

Evidentemente quando não é ofertado algo que o cidadão busca no SUS, apura-se a eventual inexistência, em que a Administração se omitiu ao elaborar as listas de fármacos, não disponibilizar um referido medicamento. Todavia, o Poder Público pode estabelecer vedações/restrições para o uso/fornecimento de alguns medicamentos, entretanto o Poder Judiciário vai analisar cada caso para efetivar a dignidade da pessoa humana e a garantia do mínimo existencial. (BLIACHERIENE; SANTOS, 2010).

Nesse contexto, por mais que a Administração Pública tenha autonomia em função da separação dos poderes e faça uso sua discricionariedade, ela não pode negar-se a prestação do direito fundamental à saúde, visto que possui prerrogativas, visando a concretização do interesse público de modo que sempre concretize meios para que o cidadão tenha uma vida digna. Portanto, no que tange o regime jurídico-administrativo, os atos administrativos estão condicionados ao controle jurisdicional. (BERWIG; TONEL, 2018).

Não existem direitos absolutos, todavia a saúde é um direito fundamental que deve ser garantido a todos de forma universal e a reserva do possível não pode estar condicionada a concretização dos direitos sociais. Portanto, o Poder Judiciário deve tomar suas decisões de forma crítica e sentir a importante responsabilidade que o Estado tomou para si quando assinou o contrato social, em que assumiu uma questão primordial com o cidadão. (LEITE, 2014).

As normas que oferecem o direito a saúde ao cidadão e estabelecem as grandes bases de sua proteção, são o resultado de um longo processo constituinte brasileiro e que agora a proteção ao direito à saúde é garantida ao cidadão, pelo Poder Judiciário, quando ocorre a omissão estatal, que vem constantemente decidindo de forma a efetivar um pacto que a sociedade brasileira tem como benefício a saúde individual e coletiva. (AITH, 2017). Portanto, os medicamentos quando “[...] considerando-se as formulações deontológicas do direito para afirmar-se um direito subjetivo, deve-se analisar a equivalência lógica entre direito e obrigação, não direito e privilégio”. (DANIELLI, 2017, p 52).

Por fim, o Poder Judiciário vem enfrentando as questões relativas a efetivação de medicamentos no município de Ijuí/RS de maneira coerente ao elencando no rol dos direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988, visto que as decisões judiciais são favoráveis ao “[...] direito social sem quaisquer limites diz respeito à real comprovação, pela entidade estatal, de que não possui disponibilidade financeira para atender à pretensão social do cidadão”. (LEITE, 2014, p. 174). Também, não ocorre a violação ao princípio da separação dos poderes, uma vez que o Judiciário é

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

provocado para determinar a realização e prestação de política pública, tentando minimizar as diferenças sociais existentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988, elaborada de maneira exemplar fundada em uma democracia participativa, foi inovadora no reconhecimento dos direitos fundamentais da pessoa humana, principalmente na universalização do serviço público de saúde, classificando-o como direito do cidadão e dever do Estado.

O direito vital é disposto, despertando no cidadão a expectativa de seu exercício, principalmente porque diz respeito a sua vida em sociedade e ao seu bem-estar-social. Contudo, pode-se observar uma contradição entre o estabelecido e o praticado, entre o “dever ser” disposto na lei e o “ser efetivado” pela Administração Pública, no dia a dia do cidadão.

Os programas existentes para a distribuição de medicamentos que atendam universalmente a população, com recursos da União, Estados e Municípios, dependem de uma seleção e critérios de distribuição de medicamentos por enfermidades específicas. Os pontos de distribuição mostram um processo amplo, em que a Administração Pública busca o atendimento das demandas da população. Reconhecer esse esforço não significa, todavia, concordar com o estágio atual do atendimento da saúde pública no Brasil.

Nesse sentido, os entes estatais, no Estado Democrático de Direito, têm o dever de garantir aos cidadãos os direitos fundamentais proporcionando o mínimo necessário para que todos vivam dignamente em sociedade. Encontra-se, nesse contexto, o direito à saúde, que é primordial para a concretização de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil: a dignidade da pessoa humana (Art.1º, III, da CF/1988), que coloca o ser humano como o centro e o fim do Direito, devendo ser respeitado enquanto pessoa e preservado em sua existência.

A partir desse estudo se verifica que a busca pelos medicamentos nas vias judiciais está apresentando resultados positivos, mas que a própria Defensoria Pública está recorrendo às vias administrativas, primeiramente, e somente para os casos em que não resta outra alternativa recorre às vias do Poder Judiciário para garantir o direito à saúde em busca da concretização da dignidade humana.

Isto posto, é possível constatar-se até o presente momento que o número de ações no que concerne à efetivação do direito à saúde no município de Ijuí/RS se mostra significativo, tendo como principais demandas a busca por medicamentos. Os argumentos utilizados tanto pelo município quanto pelo Estado na tentativa de se omitir de suas respectivas competências, em sua maioria, são evasivas e improcedentes.

Quando o cidadão recorre as vias do Poder Judiciário ele se depara com um ente inteiramente responsável e que vem decidindo de maneira a garantir que o seu direito constitucional e supremo

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

seja efetivado na omissão estatal. O direito à saúde é sem dúvida o bem mais precioso do ser humano e sem ele não existe uma vida digna, é efetivado do direito à liberdade, pois sem um a existência do outro não tem sentido. Até que as atividades da Administração Pública ainda forem insuficientes para atender às necessidades e urgências dos cidadãos, o Poder Judiciário constitui o instrumento adequado e legítimo possível de sempre provocado para decidir demandas da sociedade

Com efeito, direito fundamental à saúde é garantir um mínimo existencial ao cidadão. Todavia, é clara a capacidade dos entes federativos para elaborar meios possíveis para combater a necessidade de judicializar este direito social. Assim, na medida em que se verificar a prestação eficiente dos serviços públicos, conseqüentemente, vai reduzir a busca da efetivação dos direitos através da intervenção do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

AITH, Fernando Mussa Abujamra. **Direito à Saúde e Democracia Sanitária**. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Da Falta de Efetividade à Judicialização Excessiva: Direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial**. Uberaba: Revista Jurídica Unijus, 2008, v.11. Disponível em: . Acesso em: 28 abr 18.

BERWIG, Aldemir; RÍGOLI, Bruna. Direito administrativo: possibilidade ou obstáculo à concretização da cidadania? In Zeifert, A. P. B. Nielsson, J. G., & Wermuth, M. A. D (Orgs.), **Debatendo o direito** (pp. 98-112). Bento Gonçalves, RS: Associação Refletindo o Direito, 2016.

BERWIG, Aldemir; TONEL, Rodrigo. **AÇÃO administrativa, discricionariedade e concretização da cidadania: aspectos controversos do direito a saúde**. Anais do III Congresso Jurisdição, Democracia e Direitos Humanos. Santa Rosa: Unijuí, 2018.

BLIACHERIENE, Ana Carla e SANTOS, José Sebastião dos. **Direito à Vida e à Saúde - Impactos Orçamentário e Judicial**. São Paulo: Atlas, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 855178 RG**, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe 16-03-2015.

DANIELLI, Ronei. **A judicialização da saúde no Brasil. Do viés individualista ao patamar de bem coletivo**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

IJUÍ. **Remune**. 2017. Disponível em: . Acesso em: 20 maio 2018.

LEITE, Carlos Alexandre Amorim. **Direito fundamental à saúde: efetividade, reserva do**

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

possível e o mínimo existencial. Curitiba: Juruá, 2014.

RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento Nº 70075958470**, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 08/03/2018.

SCLIAR, Moacir. **Do Mágico ao Social:** a trajetória da saúde pública. Porto Alegre: L&PM Editores, 1987.